

Rosária Santos Ribeiro, estado civil: casada, B.I. 9618266, NIF 181 000 005, Endereço: Rua das Lameiras, N.º 4, Ribafria, 2475-040 Benedita.

Para Administrador Judicial provisório é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Jorge Fialho Faustino, NIF 128 782 714, Endereço: Rua da Capela, N.º 14, 2475-109 Benedita.

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências do referido administrador e que são as seguintes:

Tem ainda o administrador direito a proceder a quaisquer inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

Os devedores ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

17-11-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Teixeira da Cruz*. — O Oficial de Justiça, *Hamilton Pereira*.

305430372

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio n.º 18631/2011

Processo 6582/11.4TBALM — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Marta Santos Martins Credor: Banco BPI, S. A. e outros.

No Tribunal Judicial de Almada, 3 Juízo Cível de Almada, no dia 18-11-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Marta Santos Martins, estado civil Solteiro, NIF 220023522, Endereço Est. Florestal, Fonte da Telha, Quinta dos Dois Irmãos, 33, 2825-000 Costa da Caparica, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Jorge Calvete, com domicílio profissional na Av. Victor Gallo, lote 13, 1.º, 2430-202 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

Prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

Requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128 do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128 do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128 do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-01-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42 do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40 e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9 do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22-11-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Manuel P. Cordeiro Braão*. — O Oficial de Justiça, *Maria Margarida Esteves*.

305388204

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio n.º 18632/2011

Processo: 6598/11.0TBALM — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 9453320

Devedor: Pedro Miguel Trindade dos Santos Gola e Maria Ana de Almeida Baioneta Gola

Credor: Banco de Investimento Imobiliário S. A. e outro(s).

No Tribunal de Comarca e de Família e Menores de Almada, 4.º Juízo Competência Cível de Almada, no dia 02-12-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Pedro Miguel Trindade dos Santos Gola, estado civil: Casado, NIF — 200156560, Cartão Cidadão — 105834882ZZ4, Endereço: Rua Cidade da Almada, n.º 33, 3.º A, Vale Fetal, 2820-454 Charneca da Caparica e Maria Ana de Almeida Baioneta Gola, estado civil: Casado, NIF — 223168181, Cartão Cidadão — 108096955ZZ5, Endereço: Rua Cidade da Almada, n.º 33, 3.º A, Vale Fetal, 2820-454 Charneca da Caparica, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado: Jorge Calvete, Endereço: Av. Vitor Gallo, Lote 13, 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-01-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).